30/06/2023

Número: 0013092-77.2014.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Cível de Campina Grande

Última distribuição : 23/08/2021 Valor da causa: R\$ 50.000,00

Assuntos: Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR	LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA
LTDA (REU)	(ADVOGADO)
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32177 558	08/07/2020 22:31	CC 0807490-22.2018.8.15.0000(32)	Comunicações



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81520203157328

Nome original: 0807490-22.2018.8.15.0000-otimizado_32.pdf

Data: 05/07/2020 17:23:00

Remetente:

Danielle Maria Furtado Lemos 3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e informações, cópia do CC nº 0807490-22.2018.8.15.0

000, suscitado pelo SER EDUCACIONAL S A, nos autos do Processo nº 0013092-77.201

4.815.2001



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81520141054663

Nome original do documento: 2014 10 13 17 56 44.pdf

Data: 13/10/2014 18:05:16

Remetente: Adalberto Sarmento de Lima Silva

7ª Vara Cível de João Pessoa Tribunal de Justiça da Paraíba

Assunto: Para relator Min. Paulo de tarso Sanseverino, oficio resposta para conflito de c

ompetência n 134788/PE.



Petição Digitalizada juntada ao processo em 14/10/2014 às 13:34:55 pelo usuário: DEBORA DA SILVA FRANÇA

Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:55 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam? x = 18121803491054100000003077100Número do documento: 1812180349105410000003077100





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7º VARA CÍVEL

Oficio - GJ N°. 23/2014

João Pessoa, 13 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em atenção ao Telegrama ME467893399BR 43147 tenho a informar que este Juízo já prestou informações a Vossa Excelência através do ofício GJ n° 22/2014 na data de 24 de setembro de 2014, referente a decisão liminar proferida por este juízo e andamento do processo n° 0013092-77.2014.815.2001, Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público Estadual. Ressalto que a Parte autora informou que o réu não cumpriu a decisão liminar deste Juízo e pediu a execução das astreintes no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), teto máximo fixado, cuja multa diária foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que o descumprimento da decisão perdura desde o dia 30.06.2014.

No entanto, informo, ainda, que proferi despacho determinando a suspensão do andamento do feito até ulterior deliberação de Vossa Excelência, após ter conhecimento, nesta data, dos termos do telegrama acima.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos da mais alta estima e consideração.

João Pessoa, 13 de outubro de 2014.

JOSÉ CÉVIO DE LACERDA SÁ JUIZ-DE DIREITO

Ao Exmo. Sr. Min.
Paulo de Tarso Sanseverino
Superior Tribunal de Justiça
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF.

etição Digitalizada juntada ao processo em 14/10/2014 às 13:34:55 pelo usuário: DEBORA DA SILVA FRANÇA

Num. 3088482 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:55 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180349203260000003077102 Número do documento: 1812180349203260000003077102

(e-STJ Fl.325)

Superior Tribunal de Justiça

134.788/PE



VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal, conforme decisão fls. 270/276. Brasília, 21 de outubro de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO *Assinado por JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, Assessora B da Coordenadoria, em 21 de outubro de 2014

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

^{*} Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Documento eletrônico juntado ao processo em 21/10/2014 às 13:39:21 pelo usuário: JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO

Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:55 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180349203260000003077102 Número do documento: 18121803492032600000003077102



(e-STJ Fl.326)

Superior Tribunal de Justiça

134.788/PE



JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 381121/2014 -PARECER DO MPF.

Brasília, 24 de outubro de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO *Assinado por CHRISTIANE COBRA RACHE em 24 de outubro de 2014 às 07:27:44

^{*} Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Documento eletrônico juntado ao processo em 24/10/2014 às 07:27:47 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:55 http://pje.tjpb.jus.br: 80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam? x = 18121803492032600000003077102Número do documento: 18121803492032600000003077102





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer nº 12078 / 2014 - PHTN

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 134788/PE

RELATOR:

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

SUSCITANTE:

SER EDUCACIONAL S/A

SUSCITADOS:

- JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE /PE

- JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB

- JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA

GRANDE/PB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR.

1. SER EDUCACIONAL S/A suscitou o presente Conflito Positivo de Competência, alegando que:

> "Desde 25/06/20141, o Suscitante vem sendo compelido a cumprir duas decisões judiciais (Docs. 032/043) absolutamente antagônicas e conflitantes, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Veiamos:

> O Suscitante vem cumprindo a determinação judicial (Doc. 05) proferida nos autos de processo de Execução Provisória de Sentença de nº 0061351-40.2011.8.17.0001 na Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública, tombada sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (Doc. 06), em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE. Esta ação foi proposta por um dos legitimados

Documento eletrônico e-Pet nº 880762 com assinatura digital Signatário(a): EEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS Nº Série Certificado: 5756812238612399611 Id Carimbo de Tempo: 91491270534412 Data e Hora: 23/10/2014 15:24:51hs



Petição E

Eletrônica juntada ao processo em 24/10/2014 ?s 07:27:43 pelo usu?rio: CHRISTIANE COBRA RACHE

Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:55 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803492032600000003077102 Número do documento: 18121803492032600000003077102



concorrentes do art. 82, da Lei 8.078/90, a ASPAC - Associação de Assistência de Proteção ao Cidadão.

Através dessa ação, a Associação autora alega que o contrato celebrado entre o Grupo Ser Educacional antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico - LTDA, mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau, e os alunos impunha aos mesmos o pagamento, independentemente de número de disciplinas cursadas, um valor fixo, o que iria de encontro ao princípio da proporcionalidade, pois caso "os alunos contratantes optem em cursar, apenas, determinados números de disciplinas, terão obrigatoriamente, que pagar pelo total contratado." (sic).

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, tendo a Associação Autora logrado êxito em sede de Apelação Cível por meio da decisão terminativa assim ementada:

A Instituição Suscitante interpôs recurso de agravo legal sob o nº 188917-8-01, tendo a Câmara mantido (Doc. 07) o entendimento do Relator, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, a decisão supramencionada é a ordem judicial que hoje vigora e que sendo cumprida pelo Suscitante, conforme comprova a execução provisória anexa (Doc. 08), seguida da decisão judicial proferida pelo Juízo de primeira instância (Doc. 05), que em 13 de março de 2012, determinou:

[...]

Para o Suscitante adequar-se à determinação judicial supramencionada, fez-se necessário que todos os contratos das Faculdades que integram o Grupo Ser Educacional fossem reformulados, o que passa necessariamente por uma mobilização interna, uma verdadeira força tarefa administrativo-financeira, uma vez que estamos falando de uma mudança estrutural no modus operandi da cobrança dos cursos de um Grupo Educacional. O Grupo foi obrigado a rever em todas as suas unidades os valores antes fixo independente do aluno, da quantidade de disciplinas, para, atendendo a exigência judicial, passar a cobrar proporcionalmente ao número de disciplinas efetivamente cursadas.

Isso demanda tempo, investimento financeiro, reestruturação administrativa, enfim, envolve uma séria de medidas internas.

Tomadas estas providências, todos os contratos de prestação de serviços educacionais foram adequados à ordem judicial proferida na Apelação Cível nº 188917-8, do TJPE.

Ocorre que no final do mês de junho do corrente ano, a Suscitante foi surpreendida com duas novas ações civis públicas, distribuídas em Campina Grande e em João Pessoa/PB, com pedidos absolutamente antagônicos ao da ação civil pública da 15ª Vara Cível do Recife/PE (0059139-46.2011.8.17.0001).

Nas duas novas ações (Docs. 94/105), o legitimado do art. 82, I, do CDC, propõe que o Grupo Educacional volte a cobrar por semestralidade e não mais por disciplina, alegando que alguns alunos vêm reclamando que o custo teria aumentado com a nova modalidade de cobrança.

O Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande reservou para apreciar a liminar após o contraditório (Doc. 12). Todavia, o Juízo da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB antecipou os efeitos da tutela, determinando que a Faculdade volte a promover a cobrança dos cursos por mensalidade e não mais por disciplina. Intimado dessa nova decisão judicial, o Grupo Ser Educacional passou a enfrentar um conflito entre as duas decisões judiciais. Ou seja, afinal, qual a modalidade de cobrança que deve prevalecer, aquela determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE ou a imposta pela nova decisão, proferida pela 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB?

Petição Eletrônica juntada ao processo em 24/10/2014 ?s 07:27:43 pelo usu?rio: CHRISTIANE COBRA RACHE



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:55 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803492032600000003077102 Número do documento: 18121803492032600000003077102



A fim de reforçar o perigo da demora da prestação jurisdicional requerida liminarmente através do presente Conflito, destaque-se que a decisão da 7ª Vara Cível de João Pessoa fixou multa diária de R\$ 10.000,00 caso haja descumprimento, limitando-se até o valor de R\$ 300.000,00, enquanto a decisão proferida em Execução Provisória (Comarca do Recife/PE) atribuiu multa diária de R\$ 500,00 sem estipular o valor máximo.

As 03 (três) ações civis públicas conflitantes são regidas pela Lei 8.078/90. Portanto, à luz do disposto no art. 103, do CDC, os efeitos da decisão judicial extrapolam os limites de circunscrição do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional.

Isso significa dizer que o Grupo Ser Educacional deve cumprir, em todas as suas unidades, espalhadas pelo país, a ordem judicial em vigor, sendo este o motivo da propositura em caráter de urgência do presente conflito de competência, uma vez que hoje há duas decisões judiciais aparentemente válidas, mas, contudo, absolutamente opostas.

[...] Eminente Ministro, as decisões são antagônicas, conflitantes, necessitando, portanto, do deferimento de medida acautelatória que vise suspender o trâmite das ações civis públicas posteriormente propostas no Estado da Paraíba até que o presente Conflito Positivo de Competência possa ser julgado em definitivo por esse Colendo Tribunal Superior" (fls. 3/18 e-STJ),

Daí por que requereu o deferimento "da medida cautelar no sentido de sobrestar o trâmite e efeitos das ações civis públicas tombadas sob os 0009111-93.2014.815.0011 e 0013092-77.2014.815.2001, respectivamente em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB e 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, fixando-se, ad cautelam, como decisão a ser cumprida até julgamento definitivo do presente Conflito aquela proferida pelo 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, nos autos do processo nº 0061351-40.2011.8.17.0001 - Execução provisória de Sentença" e que "Após a oitiva dos Juízos em conflito, observadas as formalidades e procedimentos legais, seja julgado o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, determinando-se a extinção sem resolução de mérito das ações civis públicas em trâmite na 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB" (fls. 20/21 e-STJ).

O pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos:

"Passo a decidir o pedido de sobrestamento das ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, já que não se mostra evidente a configuração do conflito de competência.

Documento eletrônico e-Pet nº 880762 com assinatura digital Signatário(a): PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS № 56/ris Cortificado: 5756812238612399611 Id Carimbo de Tempo: 91491270534412 Data e Hora: 23/10/2014 15:24:51hs



Petição Betrônica juntada ao processo em 24/10/2014 % 07:27:43 pelo usu?rio: CHRISTIANE COBRA RACHE

Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:55 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803492032600000003077102 Número do documento: 18121803492032600000003077102



É que, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da comarca de Campina Grande/PB e das próprias peças e documentos que acompanharam a inicial do conflito, não se verifica a existência de elementos suficientes para a caracterização de uma eventual conexão entre referidas ações, notadamente por versarem acerca de objetos, à primeira vista, distintos.

Ora, enquanto na ação proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC discute-se sobre a possibilidade ou não da utilização do sistema de cobrança integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursará no período letivo, de outro lado, nas demandas ajuizadas no Estado da Paraíba, a controvérsia diz respeito à abusividade dos valores cobrados pelas instituições ali indicadas em relação às disciplinas acrescidas à grade curricular do semestre.

Nesse contexto, não me parece, ao menos em princípio, configurado o conflito de competência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento das ações civis públicas propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.815.2011) e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.815.0011), revogando a designação provisória do JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE para decidir as questões urgentes (fl. 240, e-STJ).

Com urgência, comuniquem-se as autoridades judiciárias acerca do teor da presente decisão" (fls. 270/276 e-STJ).

Irresignada a suscitante interpôs agravo regimental que restou provido em decisão assim fundamentada:

"Embora inicialmente não tenha vislumbrado hipótese de configuração do conflito positivo de competência, tendo em vista a suposta diversidade de objetos das ações civis públicas mencionadas, reconsidero a decisão

Isso porque a jurisprudência do STJ tem conferido interpretação extensiva ao disposto no art. 115 do CPC para reconhecer que a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito (v.g., AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 02/05/2012; EREsp 936.205/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 12/03/2009).

No caso, nada obstante a discussão acerca da conexão ou não das ações civis, verifica-se que as decisões proferidas pelos juízos paraibanos, bem ou mal, certo ou errado, determinaram à suscitante a adoção de condutas que conflitam com anterior provimento de lavra do juizo pernambucano.

Ora, enquanto na demanda proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC há determinação para que o pagamento das mensalidades seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos da suscitante, todavia, nas demais, existe ordem expressa (i) "(...) para suspender a nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única (...), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que limito-a até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que faço nos termos do art. 461 do CPC" (fl. 66 - decisão proferida pelo Juizo de Direito da 7ª Vara Cível da comarca de João Pessoa/PB nos autos registrados sob o n.º 0013092-77.2014.815.2011); (ii) de acordo com o art. 273 do CPC c/c 84 da



Petição I

Betrônica juntada ao processo em 24/10/2014 % 07:27:43 pelo usu?rio: CHRISTIANE COBRA RACHE

Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:55 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803492032600000003077102 Número do documento: 18121803492032600000003077102



Lei 8.078/90, "(...) declarar, nos termos do art. 51, IV, do CDC, a nulidade da cláusula contratual 27.4 do contrato de prestação de serviços educacionais ano 2.014.1 da Faculdade Maurício de Nassau, tendo em vista sua flagrante abusividade, determinando, por conseguinte, que a instituição demandada adote, no âmbito deste município, o mesmo modelo de cobrança anteriormente utilizado, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada por este juízo" (fl. 257 - decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Campina Grande/PB nos autos registrados sob o n.° 0009111-93.2014.815.0011).

Nesse contexto, me parece, ao menos em princípio, configurado o conflito de competência

Ademais, há que se considerar, ante a inviabilidade de cumprimento integral dos comandos da mencionadas decisões, a caracterização do periculum in mora, este naturalmente decorrente da incidência das astreintes arbitradas em todas as decisões.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 270/276 (e-STJ) para, em juízo de retratação, deferir o pedido de sobrestamento das ações civis públicas propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.815.2011) e JUÍZO DE DIREITO DA 3ª CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.815.0011), com a suspensão das decisões liminares ali proferidas, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência.

Designo, outrossim, o JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias.

Com urgência, comuniquem-se as autoridades judiciárias acerca do teor da presente decisão" (fls. 306/309 e-STJ).

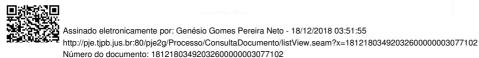
2. Da leitura dos autos, verifica-se que em todas as ações movidas em face da SER EDUCACIONAL S/A a causa de pedir remota é a mesma, buscando os pedidos nelas formulados a correção da forma abusiva de cobrança das mensalidades dos alunos da referida instituição.

Essa constatação - de que as causas se ligam pela identidade da causa de pedir remota - é suficiente para a configuração da conexão de ações.

Com efeito, já decidiu essa C. Corte:

- "Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos.
- Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota.
- Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes" (CC 49.434, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Documento eletrônico e-Pet nº 880762 com assinatura digital Signatário(a): FEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS Nº Série Certificado: 5756812238612399611 Id Carimbo de Tempo: 91491270534412 Data e Hora: 23/10/2014 15:24:51hs



ição Eletrônica juntada ao processo em 24/10/2014 ?s 07:27:43 pelo usu?rio: CHRISTIANE COBRA RACHE



Em igual sentido o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 967.815/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

Na mesma esteira, a doutrina de Vicente Greco Filho:

"A identidade absoluta da causa de pedir, englobando a causa de pedir próxima e a remota, levaria quase sempre a uma inaplicabilidade do dispositivo" (Direito Processual Civil Brasileiro, SP, Saraiva, 20ª ed, p. 218).

E a de Costa Machado:

"São conexas pela causa de pedir, de outro lado, duas ou mais ações quando lhes são comuns o fundamento remoto, ou a causa de pedir remota" (Código de Processo Civil interpretado, ed. Manole, 7º edição, em comentário ao art. 103).

Assim, configurada a conexão entre as ações em trâmite na 15ª Vara Cível de Recife/PE, na 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB e na 3ª Vara Cível de Campina Grande/PB, deve-se reconhecer a prevenção de acordo com o estabelecido no art. 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que dispõe:

> "Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa

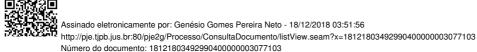
> Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto"

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS TELEFONIA. ANATEL.AUMENTO DE TARIFAS. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL, LEI 7.347/85.

- 1. Recomendável a reunião das mais de vinte ações que combatiam o aumento de tarifas autorizado pela ANATEL às operadoras de telefonia a fim de que fosse preservada a segurança jurídica nas relações de consumo do setor, em face da conexão.
- 2. A competência para julgamento é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna, por cuidar-se de causa em que entidade autárquica, como é o caso, integra o polo passivo da relação processual.
- 3. Em seu art. 90, o Código de Defesa do Consumidor manda aplicar às ações coletivas nele previstas as normas do Código de Processo Civil e da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).
- 4. A prevenção, em se tratando de ação civil pública, é determinada pela propositura da ação, consoante o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.437/85. Deve-se reconhecer a precedência do juízo onde foi proposta a primeira ação coletiva, ainda que tenha declarado extinto o feito, sem

Petição | Documento eletrônico e-Pet nº 880762 com assinatura digital Signatário (a): PEDRO HENRICUE TAVORA NIESS Nº Séris Cartificado: 5756812238612398611 Id Carimbo de Tempo: 91491270534412 Data e Hora: 23/10/2014 15:24:51ha



Betrônica juntada ao processo em 24/10/2014 ?s 07:27:43 pelo usu?rio: CHRISTIANE COBRA RACHE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

irresignação das partes interessadas, se tal decisão foi submetida ao duplo

grau de jurisdição.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal" (CC 39590/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/08/2003 - n.g.)

3. Ante o exposto, deve ser declarada a competência do Juízo da 15ª Vara Cível de Recife/PE.

É o parecer.

Brasília, 22 de outubro de 2014.

PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Documento eletrônico e-Pet nº 880762 com assinatura digital Società de la Compania de Comp



Petição Betrônica juntada ao processo em 24/10/2014 % 07:27:43 pelo usu?rio: CHRISTI ANE COBRA PACHE

Num. 3088483 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:56

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180349299040000003077103

(e-STJ Fl.334)

Superior Tribunal de Justiça

134.788/PE



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator) com parecer do MPF, e informações. Brasília, 24 de outubro de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO *Assinado por JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, Assessora B da Coordenadoria, em 24 de outubro de 2014

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Documento eletrônico juntado ao processo em 24/10/2014 às 17:26:04 pelo usuário: JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO

Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:56 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180349299040000003077103 Número do documento: 1812180349299040000003077103



Superior Tribunal de Justiça

CC 134.788/PE



CERTIDÃO DE REGISTRO AUTOMATIZADO DE IMPEDIMENTOS

Certifico a anotação automática no presente feito do(s) impedimento(s) do(s) Senhor(es) Ministro(s) abaixo indicado(s):

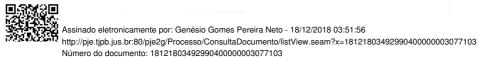
MOURA RIBEIRO

Brasília, 07 de abril de 2017

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS *Assinado por Serviço Automático de Identificação de Impedimentos em 07 de abril de 2017 às 12:28:35

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:56



Documento eletrônico juntado ao processo em 07/04/2017 às 12:28:35 pelo usuário: AMILAR DOMINGOS MOREIRA MARTINS



RELATOR

: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

SUSCITANTE

: SER EDUCACIONAL S/A

ADVOGADA

LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE E OUTRO(S) -

PE000786B

SUSCITADO

: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

SUSCITADO

: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE JOÃO

PESSOA - PB

SUSCITADO

: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA

GRANDE - PB

INTERES.

: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO

CIDADÃO ASPAC

ADVOGADO

JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO - PE021745

INTERES.

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM MESMA CAUSA DE PEDIR AJUIZADAS COMARCAS SITUADAS EM ESTADOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO PARA FINS DE REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA POR UM DOS JUÍZOS SUSCITADOS. SÚMULA 235/STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPERVENIENTE DE OBJETO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por SER EDUCACIONAL S/A em face do JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE, no qual tramita os autos de execução provisória de sentença de n.º 0061351-40.2011.8.17.0001 ação cautelar preparatória (n.º 0035620-18.2006.8.17.0001) de ação civil pública (n.º 059139-46.2011.8.17.0001) proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC, do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB, no qual tramita ação civil pública (n.º 0013092-77.2014.815.2011) movida pelo Ministério Público da

C504575484671540

C.485811746

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 05-29-2018 18:51:35 Publicação no D0Je/STJ nº 2445 de 01/06/2018. Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7



Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:56 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180349299040000003077103 Número do documento: 1812180349299040000003077103



Aduzindo a configuração de conflito positivo de competência, o suscitante relatou o seguinte (fls. 2/6, e-STJ):

> (...) vem cumprindo a determinação judicial (...) proferida nos autos de processo de Execução Provisória de Sentença de n.º 0061351-40.2011.8.17.0001 na Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública, tombada sob o n.º 0035620-18.2006.8.17.0001 (...), em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE. Esta ação foi proposta por um dos legitimados concorrentes do art. 82, da Lei 8.078/90, a ASPAC – Associação de Assistência de Proteção ao Cidadão.

> Através dessa ação, a Associação autora alega que o contrato celebrado entre o Grupo Ser Educacional antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico - LTDA, mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau, e os alunos impunha aos mesmos o pagamento, independentemente de número de disciplinas cursadas, um valor fixo, o que iria de encontro ao princípio da proporcionalidade, pois caso "os alunos contratantes optem em cursar, apenas, determinados números de disciplinas, terão obrigatoriamente, que pagar pelo total contratado." (sic).

> O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, tendo a Associação Autora logrado êxito em sede de Apelação Cível por meio da decisão terminativa assim ementada:

Determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos. respeitando-se assim a equivalência proporcionalidade.

A Instituição Suscitante interpôs recurso de agravo legal sob o n.º 188917-8-01, tendo a Câmara mantido (...) o entendimento do Relator, nos seguintes termos:

EMENTA: **MEDIDA** CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR -SISTEMA SERIADO – INCIDÊNCIA DO CODECON-EQUIVALÊNCIA ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E A CONTRAPRESTAÇÃO PAGA – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DE AGRAVO - IMPROVIDO.

O regime pedagógico adotado pela faculdade não pode se

C524235-84-64842

C48000 740

Pagina 2 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatánic(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 05-29-2018 18:51:35 Publicação no DJe/STJ nº 2445 de 01/06/2018. Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:56 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180349299040000003077103 Número do documento: 1812180349299040000003077103

